

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804575-38.2018.8.10.0000

Impetrante: Planova Planejamento e Construções S.A

Advogados: Luiz Henrique Alves Bertodi (OAB/SP nº 247.472 e Renato Frederico (OAB/SP nº 335.485)

Impetrados: Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão – Clayton Noleto Silva e Presidente da Comissão Setorial de Licitação – Rosane Maria de Carvalho Ramos

Relator: **Desembargador Marcelino Chaves Everton**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Planova Planejamento e Construções S.A. impetrou o presente **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra ato praticado por **Rosane Maria de Carvalho Ramos, Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL**, bem assim por **Clayton Noleto Silva, Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão**, por encampar entendimento da presidente da CSL.

Argumenta que os impetrados violaram direito líquido e certo ao inabilitar a empresa impetrante na **Licitação n.º 130/2017**, na **modalidade concorrência, tipo menor preço**, em razão de suposto descumprimento de itens do edital.

Segue alegando que o citado certame licitatório possui como objetivo a contratação de empresa especializada de engenharia para a construção de um hospital de urgência na cidade de São Luís (MA) e que a impetrante, em 24/01/2018, bem como as demais empresas licitantes procederam à entrega à Comissão Setorial de Licitação – CSL-SINFRA dos envelopes contendo seus documentos de habilitação e propostas de preços, contudo, em face do descumprimento a 03 (três) itens do edital de Licitação, a impetrante foi declarada inabilitada pela citada Comissão.

Alega, ainda, que foi indevidamente considerada inabilitada para prosseguir no certame porquê teria supostamente apresentado documentação incompleta por ocasião da fase de habilitação.

Ao final, após colacionar jurisprudência, bem assim apresentado, em 11/06/2018, petição informando que foi publicado no Diário Oficial da União o julgamento da proposta de preço do único consórcio habilitado na mencionada concorrência, em face da concessão da liminar no **Mandado de Segurança nº 0803817-59.2017.8.10.0000**, da Relatoria da **Desembargadora Cleonice Freire**, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do ato coator praticado e o afastamento da sua inabilitação no certame licitatório, de forma a prosseguir na segunda etapa do procedimento de abertura, classificação e julgamento de sua proposta de preços até o final desta ação.

Considerando as peculiaridades do presente caso, entendi por postergar a análise do pedido de liminar, consistente na habilitação da empresa, para momento posterior à juntada das informações pelos impetrados, uma vez que a eventual habilitação da empresa neste momento processual teria caráter de irreversibilidade.

Assim, proferi o despacho de ID: 2048294.



Ato contínuo, a empresa impetrante atravessou petição requerendo a suspensão do certame até que seja apreciado o pedido liminar.

Para tanto, argumenta a circunstância relativa à publicação, no Diário Oficial da União, do dia 8 de junho de 2018, do julgamento de proposta de preço apresentada pelo único consórcio habilitado na Concorrência n.º 130/2017, que concedeu 2 (dois) dias para que esta apresente sua proposta readequada.

Assim, pondera que, com a apresentação da proposta readequada pelo único consórcio habilitado, caberá à Comissão de Licitação classificá-lo e declará-lo vencedor, o que certamente irá ocorrer antes da apresentação das informações pelas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias concedidos para tanto, o que traria danos irreversíveis ao impetrante, inclusive com a perda de objeto do presente *mandamus*.

Deferi o pleito de suspensão da concorrência, sem adentrar no mérito da habilitação da impetrante, até que fosse analisada a liminar do presente *mandamus*(ID: 2054591).

Informações prestadas pela Presidente da CSL/SINFRA, ID: 2065356.

O **Estado do Maranhão** interpôs **Agravo Interno**(ID: 2072791) suscitando: **i)** carência da ação por ilegitimidade, em razão da indicação errônea das autoridades coatoras; **ii)** não ocorrência da perda do objeto pela adjudicação superveniente da empresa vencedora; **iii)** ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita e **iv)** legalidade do ato de inabilitação da impetrante.

Requeru o Estado do Maranhão, ao final, a extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito ou, alternativamente, a denegação da segurança.

Manifestação da **Planova Planejamento e Construções S.A**(ID: 2086379).

É o relato do necessário para este momento processual.

Decido.

Analisando a documentação apresentada pelo impetrante, verifica-se a existência de **Recurso Administrativo** dirigido ao **Subsecretário de Estado de Infraestrutura** e à **Presidente da Comissão Setorial de Licitação do Estado do Maranhão** no ID: 20000061.

No **ID: 2000106** consta documento denominado **“DECISÃO DE RECURSOS REFERENTE À CONCORRÊNCIA N° 130/2017-CSL/SINFRA”**, através do qual a Presidente da CSL submeteu autoridade administrativa superior, parecer pela inabilitação das empresas, ali incluída a impetrante.

Assim, abstrai-se da documentação apresentada na inicial **pela Planova Planejamento e Construções** que inexistiu ato praticado por Secretário de Estado a fim de atrair a competência desta Corte para julgamento deste mandado de segurança.

É de ressaltar que o Edital relativo à **Concorrência n.º 130/2017 – CSL/SINFRA** prevê, expressamente, em seu item **19.3**, que os recursos deverão ser formalizados por escrito ao **Subsecretário de Estado de Infraestrutura**, a quem compete homologar o resultado final da licitação (item 19.5).

E, nesse particular, não obstante tal previsão editalícia, sequer foi acostado nestes autos ato praticado pelo Subsecretário, de modo que o ato a que se insurge o impetrante, em verdade, foi praticado pela Presidente da Comissão Setorial de Licitação(ID: 2000106 e 2000107), o que afasta a competência desta Corte.



Isso porque, a competência originária deste Tribunal é excepcional e está traçada de forma taxativa pelo **artigo 11, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno**, sendo incabível interpretação extensiva a fim de incluir no rol das pessoas ali elencadas Presidente de Comissão Setorial de Licitação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O ESTADO. REMESSA NÃO CONHECIDA. I - A Medida Provisória nº.018, de 18 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei Nº. 290 de 20 de março de 2007, em seu artigo 1º, extinguiu a Comissão Central de Licitação, transferindo a competência e as atribuições da referida Comissão às Comissões Setoriais de Licitação dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, exonerando os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificados. Desse modo, **competete ao Juízo de 1º grau o julgamento de Mandado de Segurança interposto contra ato do Presidente de Comissão Setorial de Licitação.** II - Sendo a sentença terminativa, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública, posto ausente o requisito previsto no inciso I do artigo 475. Precedentes. III - Remessa não conhecida. (ReeNec 0159722009, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/02/2011, DJe 25/02/2011) – (grifei)*

Neste caso específico, a impetrante apontou como autoridade coatora, além da Presidente da Comissão Setorial de Licitação, o Secretário de Estado da Infraestrutura que não praticou qualquer ato no procedimento licitatório em questão, bem como o Subsecretário a quem foi dirigido o recurso administrativo.

Em recente decisão monocrática, nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0802489-94.2018.8.10.000**, o Exmo. Desembargador Ricardo Duailibe entendeu, de igual modo, pela incompetência deste Tribunal para processar e julgar o mandado de segurança em que o ato impugnado não foi praticado por Secretário de Estado. Para tanto, fundamentou o magistrado:

“Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado contra ato de responsabilidade do Subsecretário de Estado da SINFRA, a hipótese vertente não atrai a competência originária deste Colendo Tribunal, nos termos do art. 11, I, alínea f, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que prevê a competência originária das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte para julgar “mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas”.

[...]

*Na hipótese vertente, não se trata de indicação equivocada da autoridade coatora, eis que, de fato, o Subsecretário de Estado da SINFRA, por força de expressa previsão editalícia, foi quem praticou o ato coator impugnado no mandamus, todavia, **inviável a ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça**, que não abrange a*



competência para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato de Subsecretário Estadual.” (grifei)

Assim, chega-se à conclusão de que este Tribunal não detém competência para análise e julgamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade que praticou o ato impugnado foi a Presidente da Comissão Setorial.

Ante o exposto, em face do disposto no **artigo 11, inciso I, alínea “F”, do Regimento Interno, DECLINO A COMPETÊNCIA** para julgar o presente mandado de segurança ao juízo de 1º grau e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos à distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Ilha de São Luís, nos termos do **artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil**, tornando sem efeito a decisão que suspendeu a Concorrência n.º 130/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 3 de julho de 2018.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

